



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500401-76.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante RUI WERIKS OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.140 - JACUPIRANGA

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº. 1500401-76.2024.8.26.0294

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): Rui Weriks Oliveira Junior

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Rui Weriks Oliveira Junior contra a r. decisão de fls. 222/227, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal mínimo. Negado o apelo em liberdade.

Não concordando com a r. sentença

prolatada, recorre a r. defesa, com razões de Apelação às fls. 244/247, nas quais requer a diminuição das penas impostas, fixando-se a pena-base no mínimo legal e aplicando-se o redutor previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo. Ainda, requer a fixação de regime prisional mais brando para início de cumprimento da reprimenda, com substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos. Finalmente, espera possa recorrer em liberdade.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 250/252), manifestando-se a douda Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, às fls. 265/270.

É o relatório.

Consta da denúncia que, por volta das 09h do dia 22 de março de 2024, no terminal Rodoviário localizado na Av. 23 de junho, Bairro Vila Elias, na cidade e Comarca de Jacupiranga-SP, o acusado Rui Weriks Oliveira Junior trazia consigo e transportava e Lucas Floriano De Almeida transportava 730 pinos de cocaína, totalizando 828 gramas, e 586 pedras de crack, totalizando 131 gramas, com a finalidade de entrega para consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares que realizavam fiscalização no município receberam uma notícia

anônima de que dois indivíduos estariam na rodoviária da cidade com entorpecentes, aguardando por um ônibus. Foi informado que um dos indivíduos estava com uma camiseta amarela, bermuda preta e cinza, e estava com um volume escondido na cintura, e o outro indivíduo com uma camiseta cinza e bermuda vermelha estava com uma mochila embaixo da camiseta.

Ante a fundada suspeita da prática do tráfico de drogas, os agentes policiais foram até o local e visualizaram os acusados, conforme a descrição fornecida, na fila do embarque. Realizou-se então a abordagem, sendo que o acusado Rui trazia em sua mochila as drogas acima descritas, além de dois aparelhos celulares.

Segue relatando a denúncia que, realizada a apreensão, constatou-se que o material averiguado se tratava de substâncias ilícitas, popularmente conhecidas como “cocaína” e “crack”. Ainda, quando da apreensão, os acusados Rui e Lucas informaram que pegaram as drogas na cidade de Cajati/SP e as levariam para serem vendidas na cidade de Registro/SP.

Salienta a denúncia, por fim, que, nesta linha, das circunstâncias da apreensão, coligadas à quantidade, natureza e forma de disposição dos entorpecentes apreendidos, denota-se que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico.

Cabe anotar que os autos foram desmembrados em relação ao corréu Lucas Floriano, não foi localizado (fls. 221).

Estes são os fatos.

A materialidade e autoria delitiva são incontestes, tanto que sequer se insurge a d. defesa nesses aspectos.

Vale dizer que, ouvido em juízo, o acusado confessou amplamente os fatos a ele imputados, alegando, em suma, que ficou desempregado, desde a infância tem amigos que 'trabalham' com entorpecentes, e aceitou o 'serviço', sendo que pegou as drogas em Cajati e pretendia transportá-las até a cidade de Registro, pelo que receberia R\$400,00.

Mas não é apenas a confissão judicial do acusado a pesar em seu desfavor.

Com efeito, as testemunhas ouvidas são firmes em apontar a responsabilidade do ora apelante pelo delito em apreço, descrevendo em detalhes como se sucederam as diligências que

culminaram com sua prisão. Suas narrativas, importa dizer, se apresentam em total conformidade com o quanto relatado pela exordial acusatória.

Aliás, os policiais militares discorreram sobre as informações recebidas acerca dos indivíduos transportando drogas na rodoviária, drogas as quais foram encontradas no interior da mochila e apreendidas, tendo os indivíduos admitido que se dirigiam com elas ao município de Registro.

Vale dizer que as declarações dos agentes policiais, acima ilustradas, são coerentes entre si e com as demais provas colhidas, devidamente apreendidas e periciadas as drogas em questão, sendo que eventuais pequenas divergências, naturais diante do tempo decorrido e do número de diligências realizadas, não são hábeis a retirar-lhes a credibilidade, muito menos a afastar a responsabilidade do réu.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o apelante, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição por parte dos policiais, valendo lembrar, a propósito, que estes, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)” (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para

incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Outrossim, é dever daquele que apela, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

Aliás, irrelevante o fato de outras testemunhas não terem sido inquiridas, porquanto, se existissem e se poderiam prestar declarações que realmente afastassem a responsabilidade do acusado, caberia a ele arrolá-las, o que lhe foi permitido fazer livremente, porém, não atuou neste aspecto.

E, neste contexto, ausentes as denominadas contraprovas, ou seja, aquelas trazidas pela defesa para demonstrar o oposto do alegado pela acusação.

A condenação, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.

Quanto às penas estabelecidas, em

que pese aqui resida o inconformismo defensivo, entendo que não comportam abrandamento.

Vale dizer que, na primeira etapa da dosimetria, a pena-base restou fundamentadamente fixada pouco acima do mínimo legal, especialmente em razão da relevante quantidade aliada à variedade e natureza das drogas apreendidas, a saber, mais de mil e trezentas porções individuais (1316), dentre elas 730 pinos de cocaína e outras 586 pedras de crack, entorpecentes de natureza devastadora e alto poder viciante, dentre as piores espécies que existem, bem observado, assim, o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. Portanto, tenho que o d. juízo “a quo” atuou dentro dos limites legais, observado o princípio do livre convencimento motivado, não havendo reparo a ser feito nesta etapa.

De todo modo, cabe ressaltar que, reconhecida a presença da atenuante da confissão, na segunda etapa da dosimetria as penas do ora apelante já foram devolvidas ao mínimo legal, não podendo ser reduzidas aquém desse patamar, em respeito ao teor da Súmula 231 do STJ.

No mais, ausentes outras causas modificativas aplicáveis, as penas foram tornadas definitivas.

Ainda, em atenção às considerações defensivas, cabe indicar que não era mesmo o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

É o que se denota das circunstâncias do delito, em que o acusado, que não demonstrou o exercício de atividade lícita alguma, admitiu estar desempregado e possuir amizade desde a infância com outros traficantes, tendo se envolvido com o tráfico de entorpecentes como meio de conseguir dinheiro. Ainda, ao que se viu, foi-lhe confiada significativa quantidade de drogas variadas para transporte até município diverso, tendo sido inclusive alvo de denúncia específica à polícia nesse sentido. Não bastasse, como destacou o d. magistrado “a quo”, o réu cometeu o presente delito enquanto cumpria medida cautelar diversa da prisão justamente por fatos semelhantes, descritos nos autos n.º 1501294-04.2023.8.26.0294, do que se extrai possuir estreita ligação com o comércio espúria. Tais circunstâncias fáticas, analisadas em conjunto, são mais do que suficientes para demonstrar que não se trata o réu de traficante ocasional, a merecer a benesse da lei. Revelam, na verdade, a clara dedicação do ora apelante à atividade criminosa, na certeza da impunidade, o que não pode ser ignorado.

Perfeitamente demonstrado, pois, o forte envolvimento da ora apelante com a mercancia ilícita, não se tratando a ocorrência em apreço de fato isolado em sua vida. Tais fatores, aliás, sequer foram sopesados na primeira etapa da dosimetria,

não havendo falar-se em “bis in idem”.

Não se pode olvidar, visa a lei, dentre outros objetivos, atingir, com tal redução, o traficante não habitual, que acaba de se inserir no universo do crime, cuja quantidade, variedade e natureza da droga localizada em seu poder se apresentar capaz de atingir apenas pequeno número de pessoas, e com menor grau de devastação, punindo, em contrapartida, com maior rigor, aqueles que representam maior risco à sociedade, pelas razões inversas.

Assim, dedicando-se que evidentemente estava à atividade criminosa, não se autoriza, de fato, a pretendida diminuição da reprimenda imposta ao acusado, sob pena de afastar-se o julgador do verdadeiro escopo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
DOSIMETRIA. MINORANTE. FUNDAMENTO IDÔNEO.
DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRISÃO
PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A
jurisprudência desta Corte Superior entende não haver*

ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa evidenciada por outros meios idôneos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não apenas considerando a quantidade de drogas, mas destacando "que os envolvidos se valiam de 'delivery' para realizar a entrega das drogas". 3. Apesar de se tratar de paciente primário e sem antecedentes, não há ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa evidenciada por outros meios idôneos e concretos, como no caso. Precedentes. 4. Ademais, para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus. 5. Inviável o exame do pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, suscitada apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 695763 SC 2021/0306597-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022 – grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que o Réu se dedicava a atividades criminosas não somente pela existência de denúncias anônimas e da quantidade da droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva e da realização de monitoramento policial prévio do galpão do Acusado, a denotar sua dedicação à atividade criminosa. 2. Conforme cedo, a elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado. 3. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a modificação desse entendimento exigiria, na hipótese, aprofundado reexame

probatório, o que não é possível na via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 806113 SP 2023/0065816-0, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023 – grifos nossos).

A reprimenda, assim sendo, há de permanecer intacta.

Quanto ao regime prisional, tem-se que o apelante foi até mesmo bastante beneficiado com a eleição do regime prisional semiaberto, não apenas por tratar-se de delito extremamente grave, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, mas em especial diante da presença de circunstâncias judiciais negativas e das evidências de sua dedicação à atividade criminosa, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Impossível, desse modo, o abrandamento pretendido, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, inviáveis também em razão do total da pena estabelecida.

Via de consequência, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS

Relator